

---

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 2358 DE 19 DE ABRIL DE 2023**

EMENTA: Revoga e da nova redação aos artigos 36 e 37 da Lei Municipal 1.531 de 05 de março de 2012 que trata do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mendes e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, revoga e da nova redação aos artigos 36 e 37 da Lei Municipal 1.531/2012 em cumprimento a Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020 e Portaria 1.467, de 02 de junho de 2022, bem como, visando resguardar o trabalho exercido pelo Fundo de Pensões e Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mendes-PREVIMENDES, com aprovação da Câmara Municipal, sanciona.

**Art. 1º - O artigo 36 da Lei Municipal nº 1.531/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 36 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência-CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com mandato de dois anos, admitida duas reconduções, sendo todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo através de portaria após as indicações.

§ 1º - O CMP terá a seguinte composição:

- I- Dois representante do Poder Executivo;
- II- Um representante do Poder Legislativo;
- III- Um representante dos servidores ativos;
- IV- Um representante dos inativos e pensionistas;

§ 2º - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, sendo também admitida duas reconduções.

§ 3º - Os representantes para o Conselho Municipal de Previdência-CMP serão definidos por:

Indicação direta dos membros representantes dos Poderes Executivos e Legislativo;

Indicação pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mendes – RJ dos representantes dos servidores ativos e dos servidores inativos e pensionistas, sendo um suplente e um titular para cada vaga

O prazo para cumprimento do disposto nos incisos I e II será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da solicitação por ofício pelo Previmendes.

Em caso de não cumprimento do prazo previsto na alínea “a”, deverá ser notificado a Federação ou Confederação a que o Sindicato esteja filiado para que efetue a indicação, podendo ainda em relação aos inativos ser efetuada indicação por entidade de classe dos aposentados ou pensionistas, devendo em todos os casos serem respeitados os requisitos do § 6º e § 7º do artigo 36.

§ 4º - Os membros do CMP não serão destituíveis “ad nutum”, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, responsabilizados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas, ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 5º - Os integrantes do CMP, inclusive os suplentes, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 6º - O membro indicado na condição de servidor público municipal deverá ter pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal e possuir ensino superior

completo, sendo vedado a indicação de membros da Diretoria do Sindicato.

§ 7º O membro indicado na condição de inativo ou pensionista necessariamente deverá possuir vínculo com o PreviMendes na condição de beneficiário de aposentadoria ou pensão, sendo vedado a indicação de membros da Diretoria do Sindicato.

§ 8º - Em caso de vacância de cargo de membro do CMP o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor;

§ 9º - Em se tratando de término de mandato o membro do CMP permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo até a posse do seu sucessor, o qual iniciará o novo mandato;

§ 10º - Os integrantes do CMP receberão, mensalmente, a título de “Jeton de Presença” pela sua participação efetiva em cada reunião, 20% (vinte por cento) do valor do salário-mínimo vigente.

I- O valor pago aos integrantes do CMP, a título de “Jeton de Presença” não poderá ultrapassar a 40% (quarenta por cento) valor do salário-mínimo vigente, independentemente do número de reuniões realizadas dentro do mesmo mês.

II- Somente farão jus a percepção de “Jeton de Presença”, os membros que comparecerem a todas as reuniões;

III- Como condição para a permanência nas respectivas funções, será necessária a comprovação de certificação que será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida sendo concedido o prazo de (01) um ano após a posse para a apresentação da certificação, bem como os membros deverão seguir todos os parâmetros da Portaria nº 9.907/ 2020 e Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência.

V – O Previmendes arcará com valor referente ao curso, prova e demais gastos para Certificação e Capacitação dos conselheiros dentro dos limites da taxa de administração.

O ocupante de membro titular ou suplente que solicitar desligamento do CMP, por ato unilateral antes do fim do seu mandato ou não for aprovado no processo de certificação deverá reembolsar o Previmendes com a quantia dispendida referente ao curso, prova e demais gastos, sob pena de caracterizar dano ao erário.

Excetuam-se da alínea “a” os conselheiros que comprovarem através de documentos hábeis em processo administrativo a necessidade de afastamento por doença.

§ 11 - Os membros do CMP não poderão nessa qualidade efetuar com o Previmendes negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do Previmendes, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, entretanto, civil e criminalmente, por violação na forma da Lei.

§ 12 - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros do CMP, decorrentes da sua condição de segurados do Previmendes.

### **Art. 2º - O artigo 37 da Lei Municipal 1.531/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 37 - Fica criado o Conselho Fiscal do Previmendes, a ser composto por 3 (três) membros, representantes dos segurados, escolhidos da seguinte forma:

I- 2 (dois) membros indicados pelo Poder Executivo;

II- 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo;

§ 1º - Compete ao Conselho Fiscal:

I- fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II- dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III- proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

IV- atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Municipal de Previdência e pelo Prefeito Municipal;

V- examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e

VI- comunicar por escrito ao Conselho Municipal de Previdência as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

§ 2º - O disposto no art. 36 também se aplica aos membros do Conselho Fiscal, excetuando-se o previsto nos artigos 1º e 3º.

§ 3º - O funcionamento do Conselho Fiscal observará, além do disposto nesta Lei, ao seu Regimento Interno, a ser aprovado pela maioria dos membros daquele colegiado.

**Art. 3º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ratificando-se os demais artigos e revogando-se disposições em contrário.**

Mendes/RJ, 19 de abril de 2023.

**JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Cristiane Silva Figueira

**Código Identificador:**7C3C2EB8

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 27/04/2023. Edição 3373

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>